



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**COMUNICAÇÃO: 226/2023**

**MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº: 202/2023**

**REQUERENTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PARATY**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Garantia interposto por **SOCIEDADE ESPORTIVA PARATY** em face de Federação do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo, preliminarmente, a suspensão do Campeonato da Série C, e; no mérito, requer a alteração da Resolução da presidência nº. 023/2023, com a consequente aplicação de “WO” em todas as partidas do campeonato, onde figuraram os clubes de futebol São José LTDA, IQSL Brasileirinho Clube Social e o Duque Caxiense Futebol Clube.

Sustenta o Impetrante que o Impetrado teria editado resolução excluindo do campeonato as agremiações acima citadas, tendo em vista suposta incidência de manipulação de resultados em partidas.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Ocorre que, não sendo possível identificar em quais partidas houve a suposta manipulação, teria que ser aplicado a todas o “WO”, naqueles cuja participação houvesse das equipes Brasileirinho, São José e Duque Caxiense e não somente na última rodada, como determinou a resolução da presidência da FERJ.

Fundamenta o pedido de urgência e de concessão de liminar em prejuízo financeiro irreparável que os clubes que já jogaram poderão sofrer caso haja mudança na classificação do campeonato, eis que a tabela de jogos mudará com a continuidade do campeonato.

### É o RELATÓRIO

Primeiramente, cumpre registrar que estão presentes os requisitos autorizadores ao recebimento do Mandado de Garantia e também recolhidas as custas devidas.

O artigo 88 do CBJD dispõe que: ***“Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva”.***



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores da impetração do *mandamus*.

De início, cabe analisar o pedido preliminar de suspensão do campeonato da Série C de Profissionais, a fim de evitar-se dano irreparável ou de difícil reparação.

A Constituição a República Federativa do Brasil em seu artigo 217, estabelece que, *in verbis*:

***217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:***

***I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;***

***II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***III - o tratamento diferenciado para o desporto  
profissional e o não- profissional;***

***IV - a proteção e o incentivo às manifestações  
desportivas de criação nacional.***

***§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações  
relativas à disciplina e às competições  
desportivas após esgotarem-se as instâncias da  
justiça desportiva, regulada em lei.***

***§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de  
sessenta dias, contados da instauração do  
processo, para proferir decisão final.***

***§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como  
forma de promoção social.***

Ademais, a legislação que embasa todo o arcabouço da  
Justiça Desportiva; no caso a lei 9.615/98, também estabelece que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.***

***Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).***

Por fim, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 24 assim dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.***

E o artigo 1º do CBJD elenca as pessoas jurídicas e físicas que estão submetidas às decisões exaradas pela Justiça desportiva, in *verbis*:

***“Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. § 1º Submetem-se a este Código,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***em todo o território nacional: I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; II — as ligas nacionais e regionais; III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; IV — os atletas, profissionais e não profissionais; V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. § 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.***

Nessa esteira, tanto a Federação do Estado do Rio de Janeiro quanto a Confederação Brasileira de Futebol estão submetidas às decisões da Justiça Desportiva, no que se refere a competição e disciplina.

Não obstante isso, observa-se que a Resolução da presidência está fulcrada no estatuto da FERJ; em especial, no artigo 4º, incisos III e XXIII, que determina que compete à entidade de administração do desporto manter a ordem desportiva e velar pela disciplina da prática do futebol nas entidades de prática do futebol, bem como impedir que certos métodos ou práticas ponham em dúvida a integridade das partidas.

A análise do dispositivo em comento nos remete à conclusão que tem a entidade privada de administração do desporto,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

que organiza o campeonato, o dever de zelar pelo princípio *pro competitione*, o que não poderia ser diferente.

Nesse sentido, a resolução da presidência que afasta os clubes São José, Brasileirinho e Duque Caxiense está em acordo com o estatuto da entidade e não cabe a este tribunal reavaliar.

De outro vértice, justamente atento ao princípio *pro competitione*, que visa dar prevalência ao resultado definido em campo e estabilidade das competições esportivas é que o julgador deve avaliar com muito critério acerca da suspensão de um campeonato ou mudança de resultado de campo.

Nessa esteira, a Justiça Desportiva deve decidir, em princípio, pela manutenção do resultado da competição desportiva objeto do caso concreto sob análise no processo jus-desportivo, não podendo os interesses individuais se sobrepor ao princípio *pro competitione*.

A aplicação do princípio *pro competitione* não ocorre, entretanto, como regra absoluta e inflexível, pois o julgador necessita avaliar a incidência de outros princípios no caso concreto sob julgamento, em especial, aos princípios da proporcionalidade de razoabilidade.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesse diapasão, rejeito a preliminar, para manter o campeonato, sob pena de, ao fazer ao contrário, causar prejuízos financeiros irreparáveis a todos os envolvidos.

Por sua vez, assiste razão ao Impetrante quanto à higidez do resultado das partidas ocorridas e as vindouras.

Nesse diapasão, prudente que o resultado do campeonato não seja homologado, até o julgamento do presente mandado de garantia.

Com relação ao mérito, requer o Impetrante que seja aplicado “WO” em todas as partidas do campeonato em que participaram os clubes afastados por decisão da presidência da FERJ.

O denominado “walkover”, popularmente conhecido como “WO” ocorre quando não existem adversários ou quando esses não comparecem por algum motivo.

No caso em tela não foi o que, de fato, ocorreu.

Os clubes que estão sob suspeita poderão vir a perder seus pontos por decisão deste tribunal, após o devido processo legal e ampla defesa.

A decisão da presidência da FERJ visa manter a higidez do campeonato.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

De certo, as medidas repressivas, após a apuração dos fatos, serão implementadas, podendo os clubes perder os pontos que porventura tenham conquistado ao longo do campeonato, o que, de fato, mudará a tabela.

Nessa senda, indefiro, por ora, o pedido de aplicação e “WO” por não se adequar ao caso concreto, o que não se dissocia da possibilidade de perda de pontos após a instrução probatória nesta demanda.

Por essas razões, **CONCEDO A LIMINAR, EM PARTE, PARA DETERMINAR A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CAMPEONATO DA SÉRIE C DE PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE MANDADO DE GARANTIA e DEIXO DE ACOLHER O PEDIDO PARA QUE SEJA APLICADO “WO” NA FORMA DO REQUERIMENTO.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à douta Procuradoria.

Após, determino sorteio de relator processante.

Junte a secretaria as peças do Inquérito que apura suposta manipulação de resultado praticada pelos clubes objeto desta ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2023.

**RENATA MANSUR**

**PRESIDENTE DO TJD/RJ**